



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### MENSAGEM DE LEI Nº 017/2026/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Câmara Municipal de Apiacá

CNPI - 01.637.494/0001-82

Recebido em

25 / 05 / 2026

*Assina*

Nobres Vereadores

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição e o pagamento de Abono aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), utilizando os recursos do Incentivo Financeiro Adicional repassados pela União.

Esse incremento de recursos repassados pelo Governo Federal tem sido até agora destinado a custear despesas com investimentos de suporte as atividades dos agentes, não se destinando à remuneração destes.

A presente proposta fundamenta-se nos seguintes pontos de ordem jurídica e social:

#### 1. Do Amparo Legal e da Natureza do Incentivo

A Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014, instituiu o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação desses profissionais. O Governo Federal realiza o repasse de uma parcela adicional anual (o chamado "14º repasse") com o objetivo de estimular e valorizar as categorias que atuam na linha de frente da saúde preventiva e vigilância epidemiológica.

#### 2. Da Valorização Profissional e Justiça Social

Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias desempenham papel crucial na identificação de riscos e na promoção da saúde junto à comunidade de Apiacá. A destinação deste recurso federal diretamente aos agentes, sob a forma de abono, representa um reconhecimento ao esforço contínuo desses servidores, sem onerar o Tesouro Municipal com recursos próprios, uma vez que a verba é vinculada e proveniente da União.

#### 3. Da Segurança Jurídica e Técnica Legislativa

O projeto foi redigido com o cuidado de definir a natureza **eventual e não incorporável** do abono. Tal medida é fundamental para garantir que o benefício não gere reflexos permanentes na folha de pagamento (como triênios ou previdência), respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e evitando o "efeito cascata" sobre outras vantagens pecuniárias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152  
CNPJ: 27.165.604/0001-44

### **4. Da Retroatividade**

A previsão de efeitos retroativos a **1º de janeiro de 2026** visa assegurar que os profissionais que atuaram desde o início do corrente exercício financeiro sejam contemplados, garantindo a isonomia e a eficácia da política de valorização para todo o ano de 2026.

### **5. Da Competência e Iniciativa**

Ressalte-se que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, estando em plena harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

Diante da relevância da matéria e do alcance social da medida, que visa o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) em nosso Município através da valorização de seus agentes, venho à presença de Vossas Excelências para requerer análise e o devido acolhimento do presente Projeto de Lei, aproveitando da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 25 de maio de 2026.

  
**MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152  
CNPJ: 27.165.604/0001-44

## PROJETO DE LEI Nº 017/2026/GP

*Dispõe sobre a instituição e o pagamento de Abono aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculado ao Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Abono aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, a ser pago anualmente, em parcela única.

**Art. 2º** O valor do abono de que trata esta Lei será custeado integralmente com os recursos provenientes do Incentivo Financeiro Adicional repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do Art. 9º-D da Lei Federal nº 11.350/2006.

**§ 1º** O pagamento do abono fica condicionado ao efetivo repasse do recurso financeiro pela União ao Município.

**§ 2º** Farão jus ao abono os profissionais que estiverem em efetivo exercício de suas funções na data do repasse do incentivo pela União.

**Art. 3º** O abono instituído por esta Lei possui natureza eventual e não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito legal, não servindo de base de cálculo para gratificações, adicionais, quinquênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, nem sofrendo incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Apiacá-ES, 25 de maio de 2026.

**MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 02 de junho de 2026

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Legislação

e Saúde, Encargado de Saúde

Em 02 de junho de 2026



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 026/2026**

**Referência:** Projeto Lei nº 017/2026-GP

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a instituição e o pagamento de abono aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculado ao Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e dá outras providências”

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 017/2026-GP, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade instituir o pagamento de abono anual aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta da proposição, o pagamento será realizado em parcela única, condicionado ao efetivo repasse dos recursos financeiros pela União ao Município, sendo custeado integralmente com valores provenientes do Incentivo Financeiro Adicional repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

O projeto estabelece, ainda, que o abono terá natureza eventual e não incorporável aos vencimentos, não servindo de base de cálculo para gratificações, adicionais, quinquênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, tampouco sofrendo incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**1. Da competência e iniciativa**

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 017/2026-GP insere-se no âmbito do interesse local do Município, uma vez que disciplina o pagamento de abono a profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, com atuação direta nas ações de saúde pública, atenção básica, vigilância epidemiológica e combate às endemias no Município de Apiacá.

Nesse sentido, a proposição encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação



federal e estadual no que couber, especialmente diante da existência de norma federal que disciplina a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matérias que envolvam servidores vinculados à Administração Municipal, organização administrativa, execução orçamentária e gestão de recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Assim, sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria guarda relação direta com atribuições administrativas do Poder Executivo e com o gerenciamento de recursos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

## **2. Da legalidade e juridicidade**

No tocante à legalidade, o projeto encontra fundamento na Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, bem como prevê mecanismos de assistência financeira complementar e incentivo financeiro federal destinados ao fortalecimento dessas categorias profissionais.

A proposição também observa cautela jurídica ao condicionar o pagamento do abono ao efetivo repasse dos recursos pela União ao Município, evitando a criação de obrigação financeira sem a correspondente disponibilidade do recurso vinculado.

Além disso, o projeto estabelece que o abono possui natureza eventual e não incorporável, afastando reflexos automáticos sobre vencimentos, gratificações, adicionais, quinquênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias. Tal previsão contribui para a segurança jurídica da norma, pois delimita expressamente a natureza da parcela e evita interpretação que possa gerar despesa permanente sem previsão legal específica.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição mostra-se compatível com os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e finalidade pública, uma vez que busca regulamentar, por meio de lei formal, o pagamento de verba vinculada a recurso federal destinado à valorização dos profissionais que atuam em atividades essenciais de saúde pública.

Também não se identifica, no exame da matéria, afronta à Constituição Federal, à legislação federal aplicável ou às normas gerais de direito financeiro,



desde que a execução da despesa observe a existência de dotação orçamentária própria, o efetivo ingresso do recurso federal e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3. Da técnica legislativa e redação**

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 017/2026-GP apresenta estrutura adequada, com ementa, cláusula de autoria, artigos organizados de forma lógica e disposições específicas sobre o objeto da lei, os beneficiários, a fonte de custeio, a condição para pagamento, a natureza jurídica do abono, a previsão orçamentária e a vigência da norma.

A redação do projeto é clara e suficiente para a compreensão de seu conteúdo normativo, permitindo identificar os destinatários da medida e as condições para sua execução.


Assim, não se verifica vício de técnica legislativa capaz de comprometer a tramitação da matéria.

### **III - CONCLUSÃO**


Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 017/2026-GP, **opinando, portanto, pela sua tramitação regular e aprovação em Plenário.**

É o parecer.

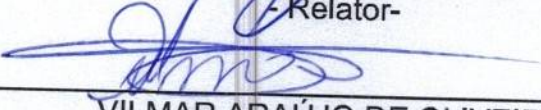
Sala das Comissões, 28 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Relator -

  
\_\_\_\_\_  
VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Secretário -



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 020/2026**

**Referência:** Projeto Lei nº 017/2026-GP

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a instituição e o pagamento de abono aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculado ao Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e dá outras providências”

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 017/2026-GP, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade instituir o pagamento de abono anual aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com a proposição, o abono será pago anualmente, em parcela única, aos profissionais que estiverem em efetivo exercício na data do repasse do incentivo pela União.

O projeto estabelece que a despesa será custeada integralmente com recursos provenientes do Incentivo Financeiro Adicional repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Também consta da matéria que o pagamento do abono fica condicionado ao efetivo repasse dos recursos financeiros pela União ao Município.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**1. Do impacto orçamentário-financeiro**

O Projeto de Lei nº 017/2026-GP prevê a criação de abono anual destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, com pagamento em parcela única.

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, observa-se que a despesa não está prevista para ser suportada por recursos ordinários livres do Tesouro Municipal, mas sim por



recursos específicos provenientes do Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Além disso, o projeto condiciona expressamente o pagamento do abono ao efetivo repasse do recurso federal ao Município. Essa previsão reduz o risco de assunção de obrigação sem disponibilidade financeira, pois impede que o pagamento seja realizado sem o ingresso da respectiva receita vinculada.

Verifica-se, ainda, que a proposição define a natureza eventual do abono, sem incorporação aos vencimentos e sem reflexos sobre gratificações, adicionais, quinquênios ou outras vantagens pecuniárias. Dessa forma, em princípio, o projeto não cria despesa permanente de caráter continuado, mas despesa eventual vinculada à existência e ao repasse do incentivo federal.

## **2. Da adequação orçamentária e financeira**

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o art. 4º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A previsão demonstra compatibilidade formal com as normas de execução orçamentária, desde que, no momento do pagamento, haja dotação orçamentária suficiente, disponibilidade financeira do recurso vinculado e correta classificação da despesa no orçamento municipal, especialmente no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Ressalta-se que, por se tratar de recurso vinculado à área da saúde, o Poder Executivo deverá observar a destinação específica do repasse federal, mantendo os registros contábeis e financeiros adequados, de modo a garantir transparência, rastreabilidade e correta aplicação dos valores.

Assim, sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, não se verifica impedimento à tramitação da matéria, uma vez que o projeto indica fonte de custeio específica, condiciona a despesa ao repasse federal e prevê utilização de dotação orçamentária própria.

## **3. Dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**

No que se refere aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição contém disposição expressa no sentido de que a execução da despesa deverá observar os limites legais aplicáveis.



tais como incidência sobre vantagens funcionais ou formação de base para outras parcelas remuneratórias.

Ainda assim, recomenda-se que o Poder Executivo, no ato de execução da despesa, observe as regras da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, compatibilidade com a programação orçamentária e correta classificação contábil da despesa.

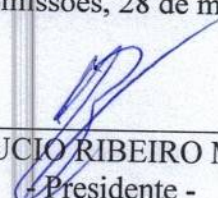
Considerando que o pagamento fica condicionado ao repasse do recurso pela União e que o projeto não estabelece incorporação do abono aos vencimentos, não se identifica, no exame desta Comissão, afronta aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observadas as cautelas legais no momento da execução orçamentária e financeira.

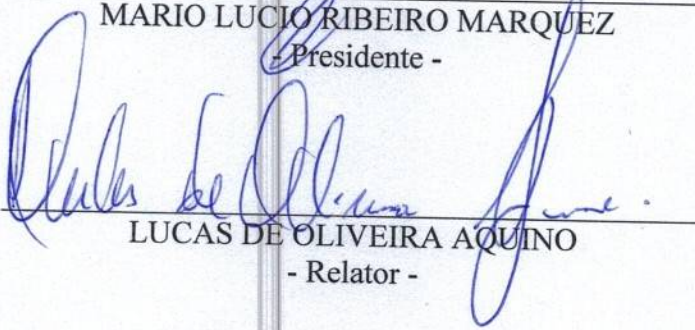
### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e de responsabilidade fiscal, **opina pela regularidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 07/2026-GP, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação da matéria pelo Plenário.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2026.

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Presidente -

  
LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO  
- Relator -



## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### PARECER Nº 008/2026

**Referência:** Projeto Lei nº 017/2026-GP

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a instituição e o pagamento de abono aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculado ao Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e dá outras providências”

### I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 017/2026-GP, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição e o pagamento de abono anual aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta da proposição, o pagamento será realizado anualmente, em parcela única, condicionado ao efetivo repasse dos recursos financeiros pela União ao Município, sendo custeado integralmente com valores provenientes do Incentivo Financeiro Adicional repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

A matéria também estabelece que o abono possui natureza eventual e não incorporável aos vencimentos dos servidores, não servindo de base de cálculo para gratificações, adicionais, quinquênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, tampouco sofrendo incidência de contribuição previdenciária.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição, especialmente em razão de sua relação com as políticas públicas de saúde, com a valorização dos profissionais que atuam na atenção básica e nas ações de vigilância epidemiológica e combate às endemias.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 54, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, compete à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência emitir parecer sobre matérias relacionadas a assuntos educacionais e artísticos, bem como temas vinculados ao patrimônio histórico, esporte, saúde, saneamento, assistência e previdência social em geral.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 017/2026-GP possui pertinência temática com as atribuições desta Comissão, uma vez que trata de matéria diretamente relacionada à área



da saúde pública municipal, especialmente quanto à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Os Agentes Comunitários de Saúde exercem papel essencial na aproximação entre o Poder Público e a população, atuando no acompanhamento das famílias, na orientação preventiva, na promoção da saúde e no fortalecimento da atenção básica. Já os Agentes de Combate às Endemias desempenham atividades fundamentais de vigilância, prevenção e controle de doenças, contribuindo para a proteção coletiva da saúde da população.

Nesse contexto, a instituição de abono vinculado ao Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União representa medida de valorização desses profissionais, reconhecendo a relevância dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e das políticas municipais de saúde.

A proposta também contribui para o fortalecimento das ações de saúde pública no Município, pois valoriza categorias profissionais que atuam diretamente na prevenção de doenças, no combate a endemias, na orientação comunitária e no acompanhamento contínuo da população.

Observa-se, ainda, que o projeto condiciona o pagamento ao efetivo repasse dos recursos pela União, o que demonstra cautela administrativa e preserva a regularidade da execução da medida, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos de saúde.

Sob o aspecto do mérito, a proposição mostra-se conveniente e oportuna, pois busca assegurar que os recursos federais destinados ao incentivo adicional sejam utilizados em benefício dos profissionais que exercem as atividades finalísticas vinculadas à saúde preventiva e ao controle de endemias.

Dessa forma, não se verifica óbice, sob a competência desta Comissão, à regular tramitação da matéria.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, no exercício da competência prevista no art. 54, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 017/2026-GP**, por entender que a proposição atende ao interesse público, valoriza os profissionais da saúde, fortalece as ações de atenção básica, vigilância epidemiológica e combate às endemias no Município.

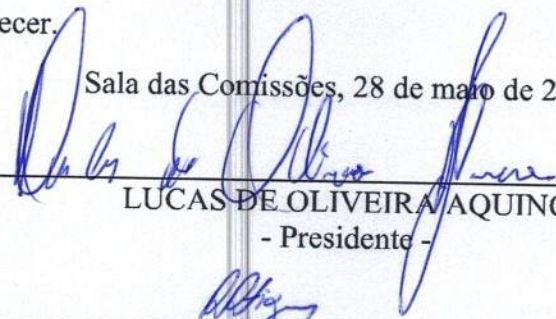
Assim, o parecer é pela **regular tramitação e aprovação da matéria pelo Plenário**, na forma apresentada.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**APIACÁ - ES**

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2026.

  
LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO  
- Presidente -

  
RÚBIA REZENDE DE FIGUEIREDO  
- Relatora -

  
LINDOMAR ZACARIAS DA SILVA (MAZINHO O RUSSO)  
- Secretário -